SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200944 - SP (2024/0250876-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	P R DE A S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALFREDO RAHAL - SP124884
		GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A expedição de guia para o cumprimento da pena em regime fechado está condicionada ao cumprimento do respectivo mandado de prisão, na forma do art. 105 da Lei n. 7.210/1984 (LEP), o que somente é afastado em casos excepcionais. Precedentes.
2. Não verificada nenhuma causa excepcional a determinar a imediata expedição da guia de execução penal pelas instâncias ordinárias, incabível a análise de fatos e provas na via estreita do recurso em *habeas corpus*. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA49977672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 0da89dae-2b1f-476f-9693-754368f1f75d

Documento eletrônico VDA49977672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2025 18:09:19
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 0da89dae-2b1f-476f-9693-754368f1f75d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200944 - SP (2024/0250876-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	P R DE A S (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALFREDO RAHAL - SP124884
		GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO DE PENA. REGIME INICIAL FECHADO. EXPEDIÇÃO DE GUIA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. A expedição de guia para o cumprimento da pena em regime fechado está condicionada ao cumprimento do respectivo mandado de prisão, na forma do art. 105 da Lei n. 7.210/1984 (LEP), o que somente é afastado em casos excepcionais. Precedentes.
2. Não verificada nenhuma causa excepcional a determinar a imediata expedição da guia de execução penal pelas instâncias ordinárias, incabível a análise de fatos e provas na via estreita do recurso em *habeas corpus*. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P. R. DE A. S. contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 209-212).

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que foi requerida a expedição de guia de execução penal independentemente do cumprimento do mandado de prisão, pois deve ser reconhecida a detração da pena porque o agravante cumprira 4 anos, 5 meses e 22 dias, e também, quanto à remissão de pena, porque trabalhara 783 dias, em jornadas de 8h/dia, o que deve ser reconhecido em seu favor.

Documento eletrônico VDA49686061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:47
Código de Controle do Documento: 15d3863d-f84f-46c1-97c0-50da8b957f9b

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem (fls. 215-220).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada:

> Trata-se de recurso em interposto habeas corpus por P. R. DE A. S. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
> Consta dos autos que o recorrente foi condenado às penas de 15 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de 2.049 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, caput, e 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006.
> O recorrente narra que, na execução penal, foi indeferido o benefício de expedição da guia de execução definitiva, tendo em vista que o recorrente encontra-se foragido e não iniciou o cumprimento de sua pena.
> Sustenta que há situação excepcional que autoriza a expedição da guia de execução definitiva, sem o cumprimento do mandado de prisão, devido ao longo período de prisão preventiva e remição por trabalho, totalizando mais de 1/3 da pena.
> Alega que, com os benefícios da remição, faz jus à progressão para o regime semiaberto.
> Também aduz que não há qualquer óbice da Súmula n. 192 do STJ no caso concreto, tendo em vista que, após a expedição da guia de execução da pena, os requerimentos serão realizados perante o Juízo competente da execução penal.
> Requer o provimento do recurso para que seja determinada a imediata expedição da guia de recolhimento definitivo.
> Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 175-180).
> O despacho de fl. 183 solicitou informações atualizadas acerca da situação prisional do recorrente e do andamento processual, as quais foram prestadas pela origem (fls. 185-188 e 191-205).
> É o relatório.
> O Tribunal de origem examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 129-131, grifo próprio):
>
> > Ao decidir pelo não cabimento do requerimento da defesa do apenado (ora paciente) porque a pretensão deduzida

Documento eletrônico VDA49686061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:47
Código de Controle do Documento: 15d3863d-f84f-46c1-97c0-50da8b957f9b

seria da competência do juízo da execução penal, o juízo impetrado não cometeu nenhuma ilegalidade.

Com efeito, o art. 105 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) dispõe que, "transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução".

Infere-se desse dispositivo legal que a execução penal se inicia com o recolhimento do réu à prisão quando se tratar de condenado ao regime fechado. Assim, é imprescindível que se cumpra o mandado de prisão para que o condenado inicie o cumprimento da sua pena, a qual, no caso de regime fechado ou semiaberto, se faz em estabelecimentos prisionais sujeitos à administração estadual. Nesse sentido, orienta a Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Ao determinar a expedição do mandado de prisão, o juízo impetrado agiu nos exatos termos da lei. Uma vez cumprido o mandado, o paciente será recolhido em presídio estadual, firmando-se a competência do juízo da execução penal estadual, a quem caberá analisar os pedidos do apenado quanto aos direitos previstos na LEP, inclusive, se for o caso, a remição dos dias trabalhados (LEP, art. 66). Apenas em hipóteses excepcionais é possível expedir-se a guia de recolhimento sem a prévia prisão do condenado. Nesse sentido:

[...]

No caso, não há nenhuma excepcionalidade que justifique subverter o que dispõe o art. 105 da Lei nº 7.210/84.

O paciente foi condenado a pena significativamente alta, em regime inicial fechado, foi efetuado o desconto do período de prisão temporária e, com o trânsito em julgado, o saldo a cumprir se dará em regime inicial fechado, de modo que ao juízo impetrado só cabia determinar a prisão do apenado (ora paciente) para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, tal como se deu, estando o paciente foragido desde então.

Constata-se que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "[n]os termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução" (AgRg no HC n. 670.319/SP,

Documento eletrônico VDA49686061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:47
Código de Controle do Documento: 15d3863d-f84f-46c1-97c0-50da8b957f9b

relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

No mesmo sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou pedido de expedição de guia de execução definitiva, em razão de o mandado de prisão não ter sido cumprido.
>
> 2. O paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
>
> 3. A defesa alega que o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e requer o abrandamento do regime fixado na sentença.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a expedição de guia de execução definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, considerando o regime inicial fechado imposto ao paciente.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. O entendimento do STJ é de que a expedição da guia de execução está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, conforme o art. 105 da Lei de Execução Penal.**
>
> **6. A jurisprudência admite a expedição da guia de execução provisória sem o cumprimento do mandado de prisão apenas em casos excepcionais, quando configurado grande gravame ao apenado, o que não foi demonstrado no presente caso.**
>
> 7. O Tribunal de origem decidiu corretamente ao não expedir a guia de execução, pois o paciente não foi recolhido ao cárcere, impossibilitando o início do processo de execução.
>
> IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> (HC n. 870.906/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 – grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO

Documento eletrônico VDA49686061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:47
Código de Controle do Documento: 15d3863d-f84f-46c1-97c0-50da8b957f9b

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. GUIA DE EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior fixou entendimento segundo o qual, "[d]e acordo com a legislação em vigor, especialmente o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso, muito embora em casos excepcionais, este Tribunal até admita a expedição da guia de execução sem o cumprimento do mandado de prisão, quando esta espera puder configurar grande gravame ao apenado" (AgRg no HC n. 855.296/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 925.736/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105 da LEP, e art. 674 do Código de Processo Penal.

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 198.592/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024 – grifo próprio.)

Assim, autoriza-se a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional, "apenas em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do

Documento eletrônico VDA49686061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:47
Código de Controle do Documento: 15d3863d-f84f-46c1-97c0-50da8b957f9b

> sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa" (AgRg no RHC n. 139.738/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 26/5/2021).
> No ponto, o acolhimento da pretensão recursal, para reverter a conclusão a que chegou a instância de origem de que "não há nenhuma excepcionalidade que justifique subverter o que dispõe o art. 105 da Lei n. 7.210/84" (fl. 130), demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
> Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.
> Publique-se. Intimem-se.

O recurso tem como objetivo a expedição imediata de guia de execução penal, independentemente do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, condenado a mais de 15 anos de reclusão no regime inicial fechado.

A Corte de origem fundamentou e concluiu, de forma concreta, que (fl. 125):

> No caso, não há nenhuma excepcionalidade que justifique subverter o que dispõe o art. 105 da Lei nº 7.210/84.
> O paciente foi condenado a pena significativamente alta, em regime inicial fechado, foi efetuado o desconto do período de prisão temporária e, com o trânsito em julgado, o saldo a cumprir se dará em regime inicial fechado, de modo que ao juízo impetrado só cabia determinar a prisão do apenado (ora paciente) para iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, tal como se deu, estando o paciente foragido desde então.

A pretensão do agravante, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento da tese defensiva dependeria de reexame e reanálise de fatos e provas, para se determinar sobre a pretendida excepcionalidade quanto à previsão contida no art. 105 da Lei n. 7.210/1984 (LEP), o que é inviável em *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49686061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2025 08:29:47
Código de Controle do Documento: 15d3863d-f84f-46c1-97c0-50da8b957f9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.944 / SP

Número Registro: 2024/0250876-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002718520114036181 2718520114036181 50107848620244030000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R DE A S (PRESO)
ADVOGADOS : ALFREDO RAHAL - SP124884
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R DE A S (PRESO)
ADVOGADOS : ALFREDO RAHAL - SP124884
GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA49935830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:46
Código de Controle do Documento: 700083be-448a-4e38-8e60-bbeb7a420d3a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:33:46
Código de Controle do Documento: 700083be-448a-4e38-8e60-bbeb7a420d3a